

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/11/2010 às 17:59
MILCA / setorário



CONGRESSO NACIONAL

MPV 510

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04-11-2010

proposição
MP 510, de 28 de outubro de 2010

autor
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

n.º do prontuário
454

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, renumerando-se o parágrafo 2º para parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O consórcio constitui um instrumento extremamente importante, permitindo que empresas se reúnam para realizar um empreendimento em comum.

Sua importância se revela ainda maior neste momento, na medida em que constitui um instrumento muito frequente na realização de obras de infraestrutura, tão necessárias para assegurar o desenvolvimento do Brasil.

Uma das características fundamentais do consórcio é a de que cada um dos consorciados responde por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, tal como prevê o parágrafo 1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Assim, as empresas, apesar de fazerem parte do consórcio, continuam independentes em termos de direitos e obrigações.

O parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, suprime essa característica, prevendo que as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes dos negócios jurídicos realizados pelo consórcio, "não se aplicando, para efeitos tributários, o disposto no § 1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

Passar a prever a solidariedade das empresas consorciadas em relação às obrigações tributárias das demais empresas integrantes do consórcio, no entanto, é desnaturar o consórcio, convertendo-o, do ponto de vista de responsabilidade tributária, praticamente em uma Sociedade de Propósito Específico (SPE).



Não bastasse isso, tal medida acaba por desestimular a celebração de consórcios, privando o ordenamento jurídico brasileiro de um instrumento extremamente importante para a realização das obras de infraestrutura de que o País tanto necessita.

Por fim, há que se considerar que o crédito tributário possui diversas garantias e proteções, de modo que, para assegurar sua realização, não é necessário que se preveja também a responsabilidade solidária das empresas integrantes do consórcio.

Em especial, deve-se rechaçar a afirmação contida na exposição de motivos da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, no sentido de que a solidariedade prevista no parágrafo 1º de seu artigo 1º se justificaria, "tendo em vista que consórcio não tem personalidade jurídica, não integra a relação jurídico-tributária e não possui patrimônio próprio, o que poderia inviabilizar a execução de créditos tributários decorrentes das operações do consórcio".

Isso porque a responsabilidade por esses créditos tributários é atribuída a cada uma das empresas do consórcio na proporção de sua participação e estas responderão com seu patrimônio pelos créditos tributários, na medida de sua responsabilidade, de modo não há qualquer risco de se inviabilizar a execução dos créditos tributários.

Por todas essas razões, sugere-se a supressão do parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010.

PARLAMENTAR


DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

